

Informativo STF N° 755

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais: doença incurável e rol taxativo

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que deferira à recorrida aposentadoria com proventos integrais por invalidez decorrente de doença grave e incurável, embora a enfermidade da qual portadora não estivesse incluída em lei, tendo em conta que norma não poderia alcançar todas as hipóteses consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Discutia-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a moléstia incurável não estivesse especificada em lei. O Tribunal aduziu que o art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Registrou, no entanto, que esse benefício seria devido com proventos integrais quando a invalidez fosse decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. Asseverou, desse modo, pertencer ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejariam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência do STF, teria natureza taxativa.

RE 656860/MT, rel. Min. Teori Zavascki, 21.8.2014. (RE-656860)

PRIMEIRA TURMA

Incompetência absoluta e aproveitamento de atos processuais

A 1ª Turma, por maioria, deferiu, em parte, ordem de “habeas corpus” para declarar insubsistentes os atos decisórios proferidos pela justiça militar, e determinar a remessa do processo-crime à justiça federal. No caso, o paciente, civil, fora denunciado pela suposta prática do crime de uso de documento falso (CPM, art. 315), por ter apresentado “notas frias” para a regularização de embarcações perante a Marinha do Brasil. Prevaleceu o voto do Ministro Roberto Barroso. Consignou que as atividades do paciente não o qualificariam ou o inseririam em função eminentemente militar, pois as notas fiscais falsificadas utilizadas para o registro de embarcações teriam atingido bens e serviços de cunho administrativo, não militar. Nada obstante, ressaltou que haveria interesse da União, a atrair a competência da justiça federal (CF, art. 109, IV). Reputou que, ao reconhecer a incompetência da justiça militar, caberia ao STF somente anular a decisão condenatória. Asseverou que se deveria deixar ao juízo que o Supremo estaria a considerar competente a decisão de anular, ou não, os demais atos do processo, pois, do contrário, haveria um salto jurisdicional. Nesse sentido, destacou caber ao juiz federal decidir acerca da subsistência, ou não, dos atos já praticados. O Ministro Luiz Fux acrescentou que, atualmente, a divisão de competência em absoluta ou relativa deveria ter como única consequência remeter os autos ao juízo competente, pois a jurisdição seria una. Registrou tratar-se de tendência decorrente da “translatio iudicii”. Explicou que o juízo competente, ao receber o processo, absorveria a causa e a julgaria e, se entendesse necessário, poderia renovar os atos processuais. Vencidos, em parte, os Ministros Rosa Weber (relatora) e Dias Toffoli, que deferiam o “writ” para decretar a nulidade do processo desde a denúncia, e o Ministro Marco Aurélio, que indeferia a ordem por entender pela competência da justiça militar.

HC 121189/PR, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 19.8.2014. (HC-121189)

Prescrição e coisa julgada - 3

A 1ª Turma retomou o exame de “habeas corpus” em que se requer o reconhecimento da prescrição do crime de estelionato previdenciário (CP: “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ... IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro”) — v. Informativo 731. Em voto-vista, a Ministra Rosa Weber não conheceu do “writ” e, ao acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, concedeu a ordem, de ofício, para assentar a extinção da punibilidade do paciente em virtude da ocorrência da prescrição, na forma do art. 107, IV, do CP. O Ministro Marco Aurélio admitiu a impetração e, no mérito, indeferiu a ordem. Destacou que a inserção, no art. 117 do CP, do acórdão condenatório como fator interruptivo da prescrição teria sido meramente pedagógica. Acrescentou que, a teor do disposto no art. 512 do CPC — aplicável subsidiariamente ao processo-crime —, a sentença condenatória não mais existiria, pois teria sido substituída pela decisão proferida por força da apelação. Consignou, assim, que o título condenatório a ser executado seria o acórdão do tribunal formalizado em 2010. Nesse sentido, ressaltou que não se teria implementado o prazo de oito anos alusivos à dilação prescricional. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

MS: admissão de “amicus curiae” e teto remuneratório em serventias extrajudiciais

Não é cabível a intervenção de “amicus curiae” em mandado de segurança. Com base nessa orientação, a 1ª Turma resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (relator) no sentido de se indeferir pedido formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg/Br para que fosse admitida no presente feito na condição de “amicus curiae”. A Turma consignou que, tendo em conta o quanto disposto no art. 24 da Lei 12.016/2009 — dispositivo que afirma serem aplicáveis ao rito do mandado de segurança as normas do CPC que disciplinam exclusivamente o litisconsórcio —, a intervenção de terceiros nessa classe processual seria limitada e excepcional. Asseverou que entendimento contrário poderia, inclusive, comprometer a celeridade do “writ” constitucional. No mérito, a Turma denegou a segurança e, em consequência, cassou liminar anteriormente deferida. Reafirmou a jurisprudência do STF no sentido da necessidade de concurso público para o preenchimento de vaga em serventias extrajudiciais. Assentou, por outro lado, a legitimidade da incidência do teto remuneratório, aplicável aos servidores públicos em geral, àqueles interinamente responsáveis pelos trabalhos nas serventias vagas.

MS 29192/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 19.8.2014. (MS-29192)

RE 607590/PR, rel. Min. Roberto Barroso, 19.8.2014. (RE-607590)

HC: crime militar impróprio e competência

A 1ª Turma retomou julgamento de “habeas corpus” em que se discute a competência para o julgamento de militar denunciado pela suposta prática do crime de falsidade ideológica na forma continuada (CPM, art. 312, c/c o art. 80). No caso, o paciente teria atestado, falsamente, a regularidade técnica para navegação de embarcações civis. A defesa alega a incompetência da justiça militar para o julgamento do feito. Na sessão de 28.5.2013, o Ministro Luiz Fux (relator) concedeu a ordem para declarar a competência da justiça federal para o julgamento do paciente, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber. Consignou que, em que pese o crime ter sido supostamente praticado por militar no exercício de atribuição da Marinha do Brasil, a licença conferida pelos documentos assim emitidos seria de natureza civil e consubstanciaria, assim, mero ato de polícia administrativa. Afirmou que, por não ter havido, na espécie, prejuízo patrimonial às instituições militares, a conduta do paciente na condução de atividades de fiscalização e policiamento marítimos configuraria infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, e cujo processamento e julgamento, portanto, competiriam à justiça federal (CF, art. 109, IV). Na presente assentada, o Ministro Marco Aurélio, em voto-vista, inaugurou a divergência, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli. O Ministro Marco Aurélio apontou que o crime em comento seria de natureza formal. Configurar-se-ia, portanto, independentemente do resultado e, ademais, seria praticado em detrimento da fé pública militar. Asseverou, portanto, a incidência do art. 9º, II, e, do CPM (“Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: ... e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar”); e do art. 124 da CF (“À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”). Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

HC 110233/AM, rel. Min. Luiz Fux, 19.8.2014. (HC-110233)

Tráfico internacional de crianças e competência jurisdicional

A 1ª Turma, por maioria, julgou extinto, sem julgamento de mérito, “habeas corpus” em que se pleiteava a nulidade de decisão de juiz estadual que declinara da competência para a justiça federal para processar e julgar o crime previsto no art. 239 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (“Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa”). A Turma considerou que o STJ em momento algum teria se pronunciado sobre a matéria. Portanto, sua apreciação, de modo originário, pelo STF, configuraria supressão de instância, o que seria inadmissível. No entanto, não vislumbrou flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a superação do aludido óbice. O Colegiado realçou que a decisão impugnada destacara que, no caso, estaria envolvido o cumprimento de tratados internacionais dos quais o Brasil seria signatário, a atrair a incidência do inciso V do art. 109 da CF. Em razão disso, teria se tornado irrelevante a questão quanto à eventual incompetência funcional do juízo de piso. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que deferia a ordem. Assentava a competência da justiça comum estadual para o processamento e julgamento do crime em comento. Afirmou que, considerado o que previsto no ECA, não haveria norma específica que direcionasse seu julgamento à atuação da justiça federal.

HC 121472/PE, rel. Min. Dias Toffoli, 19.8.2014. (HC-121472)

ECA: fotografia de atos libidinosos e causas especiais de aumento de pena - 3

Por inadequação da via processual, a 1ª Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, declarou a extinção de “habeas corpus”, em que discutida a tipicidade da conduta, à época dos fatos, de fotografar atos libidinosos com criança e a aplicação concomitante de duas causas especiais de aumento de pena — v. Informativo 712. A defesa alegava que a conduta teria deixado de ser prevista no ECA no período posterior à mudança promovida pela Lei 10.764/2003 e anterior à alteração pela Lei 11.829/2008. Além disso, pleiteava fosse imposta apenas uma causa de aumento dentre aquelas previstas no art. 226 do CP [“Art. 226. A pena é aumentada: I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”], tendo em vista o que disposto no parágrafo único do art. 68 do CP (“No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”). O Colegiado reputou ausentes os requisitos para a concessão, de ofício, da ordem. Enfatizou que o tipo legal “produzir fotografia” comportaria, no vernáculo, o ato de fotografar. Frisou que a assertiva da atipicidade da conduta careceria de consistência lógica, teleológica e, sobretudo, semântica. Explicitou que a teleologia da norma do ECA visaria à proteção da menoridade contra esses comportamentos deletérios para a vida em sociedade e para a própria formação individual da criança. Em seguida, registrou não vislumbrar arbitrariedade ou teratologia na dosimetria da pena. Acentuou que a previsão do art. 68 do CP estabeleceria, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade de atuação. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que deferia parcialmente a ordem para expungir da pena imposta ao paciente a causa de aumento do art. 226, I, do CPP. Entendia possível observar-se somente uma das hipóteses do aludido dispositivo legal, ou seja, a que implicasse maior majoração.

HC 110960/DF, rel. Min. Luiz Fux, 19.8.2014. (HC-110960)

Crime de violação de direito autoral e trancamento da ação penal

A 1ª Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” para determinar o prosseguimento de ação penal em que o recorrente, acusado pela suposta prática do crime de violação de direito autoral (CP, art. 184), pleiteava o trancamento de ação penal. No caso, a defesa alegava: a) falta de lastro probatório mínimo da materialidade delitiva; b) ausência da identificação das vítimas do delito; e c) aplicação do princípio da adequação social. A Turma consignou que o trancamento da ação penal na via do “habeas corpus” só se mostraria cabível em casos excepcionalíssimos, hipóteses que não estariam evidenciadas na espécie. Reputou que seria suficiente a comprovação da materialidade delitiva a partir da apreensão de mídias contrafeitas, produzidas no intuito de lucro e comprovadamente falsificadas por laudo pericial. Considerou desnecessária a identificação das vítimas, uma vez que a medida não seria pressuposto do tipo penal e manteria inalterada a materialidade delitiva. Aduziu que se deveria afastar a aplicação do princípio da adequação social nos crimes de violação de direito autoral, porquanto a adoção indiscriminada do postulado acabaria por incentivar a prática de delitos patrimoniais, o que fragilizaria a tutela penal de bens jurídicos relevantes para a vida em sociedade. Ressaltou que a prática em comento não poderia ser considerada socialmente tolerável, haja vista os expressivos prejuízos experimentados pela indústria fonográfica nacional, pelos comerciantes regularmente estabelecidos e pelo Fisco, uma vez que o delito encerraria a burla ao pagamento de impostos.

RHC 122127/ES, rel. Min. Rosa Weber, 19.8.2014. (RHC-122127)

TRANSCRIÇÕES

Com a finalidade de proporcionar aos leitores do INFORMATIVO STF uma compreensão mais aprofundada do pensamento do Tribunal, divulgamos neste espaço trechos de decisões que tenham despertado ou possam despertar de modo especial o interesse da comunidade jurídica.

Delação Anônima - Persecução Penal - Possibilidade - Cooperação Técnica entre Organismos Policiais (Polícia Federal e Polícias Estaduais) (Transcrições)

RHC 116.002/GO*

EMENTA: PRETENDIDA NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO PENAL PELO FATO DE A POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL HAVER RECEBIDO COOPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. MÚTUA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E AS POLÍCIAS ESTADUAIS, ALÉM DO FORNECIMENTO RECÍPROCO DE DADOS INVESTIGATÓRIOS E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE REFERIDOS ORGANISMOS POLICIAIS: MEDIDAS QUE SE LEGITIMAM EM FACE DO MODELO CONSTITUCIONAL DE FEDERALISMO COOPERATIVO.

- PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, “COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO”, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL E DA REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA DE FATO NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS”. PRECEDENTES.

- ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO “*PER RELATIONEM*”. COMPATIBILIDADE DESSA TÉCNICA DECISÓRIA COM A REGRA INSCRITA NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

DECISÃO: Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de “*habeas corpus*”, “*ainda que de ofício*”, desde que a matéria versada no “*writ*” em questão constitua “*objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*” (RISTF, art. 192, “*caput*”, na redação dada pela ER nº 30/2009, e art. 312 – Recurso em “*habeas corpus*”).

Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em “*jurisprudência dominante*” no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A legitimidade jurídica desse entendimento decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948), valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 104.241-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático do próprio mérito da ação de “*habeas corpus*” ou do recurso ordinário em “*habeas corpus*”, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 192 e no art. 312 do RISTF.

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia ora em exame ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão.

Passo, desse modo, a examinar a pretensão ora deduzida na presente sede processual.

Trata-se de recurso ordinário em “*habeas corpus*” interposto contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“**HABEAS CORPUS. GRUPO DE EXTERMÍNIO. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS QUE NÃO DEVEM SER ANULADAS PORQUE DECRETADAS PELO JUÍZO COMPETENTE À ÉPOCA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PACIENTE JÁ POSTO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO AUTORIZADA.**

1. *O paciente já foi posto em liberdade, perdendo objeto o pedido de revogação da prisão preventiva.*
2. *Inviável a análise de questões não enfrentadas na origem. Supressão de instância não autorizada.*
3. *A atuação da Polícia Federal não está restrita à apuração de crimes de competência da Justiça Federal, também podendo atuar em feito sujeito à Justiça estadual. Precedente.*
4. *Não ficou evidenciada a prática de ato por Juízo incompetente, considerando-se que as medidas de investigação foram decretadas pelos Juízos em suas respectivas áreas de atuação à época. No curso das investigações, constatada a necessidade de apuração de crimes de homicídio, naturalmente passaram as investigações à jurisdição da Vara de Crimes Dolosos contra a Vida. Pretensão que envolve ampla dilação probatória, incompatível com a estreita via do ‘habeas corpus’.*
5. *Possível o exame, em sede de ‘habeas corpus’, da legalidade da medida de busca e apreensão.*
6. *Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, concedida em parte, apenas para determinar que o Tribunal estadual examine a apontada ilegalidade da medida de busca e apreensão.”*

(HC 209.634/GO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – grifei)

Busca-se, na presente sede processual, o que se segue:

a) declarando-se nulos todos os elementos colhidos perante Juízo incompetente, e qualquer outro deles derivados, determinando seu desentranhamento dos autos;

b) ainda que não se reconheça sua incompetência, que

b.1) se analise a ausência de legalidade a permitir as ‘quebras’ (transferências) dos vários sigilos e as interceptações realizadas porque não ocorreram de forma subsidiária, declarando-se nulas as provas colhidas nessas medidas cautelares, bem como todas delas derivadas, desentranhando-se essas dos autos;

b.2) que se verifique que o Juiz de piso não justificou validamente a existência de indícios razoáveis da autoria e a indispensabilidade dessas medidas cautelares, anulando-as bem como todas delas derivadas, desentranhando-se essas dos autos;

b.3) que se verifique não ter havido fundamentação juridicamente válida apontando os dados concretos que evidenciavam a indispensabilidade da renovação do monitoramento, anulando-as bem como todas delas derivadas, desentranhando-se essas dos autos;

b.4) que se verifique que o monitoramento telefônico, mantido ao longo de mais de 01 ano, extrapola o limite da razoabilidade, anulando-o bem como todas as provas dele derivadas, desentranhando-se esse e aquelas dos autos;

c) declarando-se nulos todos os elementos colhidos porque oriundos de Denúncia Anônima, exclusivamente, e qualquer outro deles derivados, determinando seu desentranhamento dos autos.” (grifei)

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, **opinou pelo improvimento** do presente recurso ordinário.

*Sendo esse o contexto, impõe-se julgar o pleito em causa. E, ao fazê-lo, entendo não assistir razão ao recorrente, eis que o acórdão ora questionado nesta sede processual **ajusta-se, integralmente, à orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte firmou a propósito da matéria em exame.*

Com efeito, a dívida inicial em torno da competência investigatória da Polícia Judiciária para apurar práticas criminosas, de um lado, e a eventual cooperação entre organismo policiais, **ainda** que vinculados a pessoas estatais distintas (Polícia Federal e Polícia Estadual), **de outro, não impedem** que se instaure, *desde logo*, por qualquer desses órgãos, **nessa fase inaugural, a pertinente** investigação penal, **tal como já decidiu** o Supremo Tribunal Federal (RTJ 95/1063, Rel. Min. THOMPSON FLORES).

É por isso que o Supremo Tribunal Federal, **em casos nos quais** se registram situações como as que venho de referir, **tem entendido** que a prova penal – como aquela resultante de interceptações telefônicas autorizadas por órgãos judiciários posteriormente reconhecidos como incompetentes – **reveste-se** de plena legitimidade jurídica (HC 81.260/ES, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Cabe salientar que a mútua cooperação entre organismos policiais, **o intercâmbio** de informações, **o fornecimento recíproco** de dados investigatórios e a assistência técnica entre a Polícia Federal e as Polícias Estaduais, **com o propósito comum** de viabilizar **a mais completa apuração** de fatos delituosos gravíssimos, **notadamente** naqueles casos em que se alega o envolvimento de policiais militares **na formação de grupos de extermínio, encontram fundamento, segundo penso, no próprio modelo constitucional de federalismo cooperativo** (RHC 116.000/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO), cuja institucionalização surge, **em caráter inovador, no plano** de nosso ordenamento constitucional positivo, na Constituição Federal de 1934, **que se afastou da fórmula** do federalismo dualista **inaugurada** pela Constituição republicana de 1891, **que impunha**, por efeito da outorga **de competências estanques, rígida** separação entre as atribuições federais e estaduais.

De qualquer maneira, no entanto, e tal como acentuou o E. Superior Tribunal de Justiça no acórdão ora impugnado, **ao tratar** do tema pertinente à competência penal e às medidas de investigação, **a pretensão** da parte ora recorrente, **por supor** “*ampla dilação probatória*”, **revela-se** “*incompatível com a estreita via do ‘habeas corpus’*”.

Esse entendimento, como não se desconhece, tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação, no tema, enfatiza** que a interpretação do conjunto probatório **constitui matéria pré-excluída** da via sumaríssima do processo de “*habeas corpus*” (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 137/198 – RTJ 163/650- 651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 168/863-865 – RTJ 186/237, v.g.):

“A ação de ‘habeas corpus’ constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.”

(RTJ 195/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Demais disso, vale destacar fragmento do acórdão ora impugnado **no ponto** em que acentua **que não se evidenciou, no caso, a realização de qualquer ato** por órgão judiciário incompetente, **mesmo** porque “*(...) as investigações foram iniciadas para apurar a existência de suposta organização criminosa, sendo referido Juízo o competente para a determinação das primeiras medidas no curso do inquérito policial [8ª Vara Criminal de Goiânia]. Verificadas a existência e a necessidade de apuração quanto à prática de homicídios, passaram, pelo que consta dos autos, regularmente, as investigações à jurisdição da Vara de Crimes Dolosos contra a Vida (antiga 1ª Vara Criminal de Goiânia), não se extraindo daí nenhuma ilegalidade aparente*”.

De outro lado, e no que concerne à alegada inadmissibilidade da delação anônima, torna-se necessário observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem reputado legítima** a instauração de procedimento investigatório, **desde que efetivadas**, pela autoridade policial, **diligências preliminares destinadas** a constatar **a verossimilhança** dos dados informativos veiculados pelo delator anônimo (HC 95.244/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 103.418/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RHC 86.082/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

“‘HABEAS CORPUS’. ‘DENÚNCIA ANÔNIMA’ SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE ‘DENÚNCIA ANÔNIMA’. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010).

No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada ‘notícia anônima’, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial.

A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico.

Ordem denegada.”

(RHC 99.490/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Cumpre referir, no ponto, por extremamente oportuno, o valioso magistério expandido por GIOVANNI LEONE (“*Il Codice di Procedura Penale Illustrato Articolo per Articolo*”, sob a coordenação de UGO CONTI, vol. I/562-564, itens ns. 154/155, 1937, Società Editrice Libreria, Milano), **cujo entendimento, no tema, admite, quanto a escritos anônimos ou apócrifos, a possibilidade** de a autoridade pública, **a partir** de tais documentos **e mediante** atos investigatórios **destinados a conferir** a verossimilhança de seu conteúdo, **promover, então, em caso positivo, a formal instauração** da pertinente “*persecutio criminis*”, **mantendo-se, desse modo, completa desvinculação** desse procedimento estatal **em relação às peças apócrifas** que forem encaminhadas aos agentes do Estado, **salvo se os escritos anônimos constituírem o próprio corpo de delito ou** provierem do acusado.

Impende rememorar, no sentido que venho de expor, a **precisa lição** de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I/147, item n. 71, 2ª ed., **atualizada** por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium):

“**No direito pátrio**, a lei penal considera crime a denúncia caluniosa **ou** a comunicação falsa de crime (Código Penal, arts. 339 e 340), **o que implica a exclusão do anonimato na ‘notitia criminis’**, uma vez que é corolário dos preceitos legais citados a perfeita individualização de quem faz a comunicação de crime, a fim de que possa ser punido, **no caso de atuar abusiva e ilicitamente**.

Parece-nos, porém, **que nada impede a prática de atos iniciais de investigação da autoridade policial, quando delação anônima lhe chega às mãos**, uma vez que a comunicação apresente informes de certa gravidade e contenha dados capazes de possibilitar diligências específicas para a descoberta de alguma infração ou seu autor. **Se**, no dizer de G. Leone, **não se deve incluir** o escrito anônimo **entre** os atos processuais, **não servindo ele de base à ação penal, e tampouco** como fonte de conhecimento do juiz, **nada impede que**, em determinadas hipóteses, **a autoridade policial, com prudência e discricão, dele se sirva para pesquisas prévias. Cumpre-lhe**, porém, **assumir** a responsabilidade da abertura das investigações, **como se o escrito anônimo não existisse**, tudo se passando **como se tivesse havido ‘notitia criminis’ inqualificada**.” (grifei)

Essa diretriz doutrinária – **perfilhada** por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (“Tomada de Contas Especial”, p. 51, item n. 4.1.1.1.2, 2ª ed., 1998, Brasília Jurídica) – **é também admitida**, em sede de persecução penal, por FERNANDO CAPEZ (“Curso de Processo Penal”, p. 129, item n. 10.13.1, 20ª ed., 2013, Saraiva):

“**A delação anônima** (‘notitia criminis inqualificada’) **não deve ser repelida de plano**, sendo incorreto considerá-la sempre inválida; contudo, **requer cautela redobrada** por parte da autoridade policial, **a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações**.” (grifei)

Idêntica percepção sobre a matéria em exame **é revelada** por JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), **que assim se pronuncia**:

“(…) **Não obstante** o art. 5º, IV, da CF, **que proíbe o anonimato** na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, **nada impede a notícia anônima** do crime (‘notitia criminis’ inqualificada), **mas**, nessa hipótese, **constitui dever funcional** da autoridade pública **destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discricão** a investigações preliminares **no sentido** de apurar a verossimilhança das informações recebidas. **Somente com a certeza** da existência de indícios da ocorrência do ilícito **é que deve instaurar** o procedimento regular.” (grifei)

Esse entendimento **é também acolhido** por NELSON HUNGRIA (“Comentários ao Código Penal”, vol. IX/466, item n. 178, 1958, Forense), **cuja análise** do tema – **realizada** sob a égide da Constituição republicana de 1946, **que expressamente não permitia o anonimato** (art. 141, § 5º), **à semelhança** do que se registra, **presentemente**, com a vigente Lei Fundamental (art. 5º, IV, “in fine”) – **ênfatica a imprescindibilidade** da investigação, **ainda que motivada por delação anônima**, desde que fundada **em fatos verossímeis**:

“**Segundo** o § 1.º do art. 339, ‘A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto’. **Explica-se**: o indivíduo **que se resguarda sob o anonimato** ou nome suposto **é mais perverso** do que aquele que age sem dissimulação. **Ele sabe que a autoridade pública não pode deixar de investigar qualquer possível pista** (salvo quando **evidentemente** inverossímil), **ainda quando indicada por uma carta anônima ou assinada com pseudônimo**; e, por isso mesmo, trata de esconder-se na sombra para dar o bote viperino. Assim, quando descoberto, deve estar sujeito a um plus de pena.” (grifei)

Essa mesma posição – **que entende recomendável, nos casos de delação anônima, que a autoridade pública proceda, de maneira discreta, a uma averiguação preliminar em torno da verossimilhança** da comunicação (‘delatio’) que lhe foi dirigida – **é igualmente compartilhada**, dentre outros, por GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 87/88, item n. 29, 2008, RT), DAMÁSIO E. DE JESUS (“Código de Processo Penal Anotado”, p. 9, 23ª ed., 2009, Saraiva), GIOVANNI LEONE (“Trattato di Diritto Processuale Penale”, vol. II/12- -13, item n. 1, 1961, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli), FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (“Código de Processo Penal Comentado”, vol. 1/34-35, 4ª ed., 1999, Saraiva), RODRIGO IENNACO (“Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito”, “in” Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 62/220-263, 2006, RT), ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (“Inquérito Policial e Ação Penal”, item n. 17, p. 19/20, 7ª ed., 1998, Saraiva) e CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA (“Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. 1/210, item n. 70, 2002, EDIPRO), **cumprindo rememorar**, ainda, **por valiosa, a lição** de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Persecução Penal, Prisão e Liberdade”, p. 34/35, item n. 6, 1980, Saraiva):

“**Não deve haver qualquer dúvida**, de resto, **sobre que a notícia do crime possa ser transmitida anonimamente** à autoridade pública (...).

(...) **constitui dever funcional da autoridade pública destinatária da notícia do crime, especialmente** a policial, **proceder, com máxima cautela e discricão, a uma investigação preambular no sentido de apurar a verossimilhança da informação, instaurando o inquérito somente em caso de verificação positiva. E isto, como se a sua cognição fosse espontânea, ou seja, como quando se trate de ‘notitia criminis’ direta ou inqualificada** (...)” (grifei)

Vale acrescentar que esse entendimento **tem sido por mim acolhido** nesta Suprema Corte (**RHC 116.000/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), em julgamentos **a propósito** da questão pertinente **à delação anônima**:

“- **Nada impede**, contudo, **que o Poder Público, provocado por delação anônima** (‘disque-denúncia’, p. ex.), **adote medidas informais** destinadas a apurar, **previamente, em averiguação sumária, ‘com prudência e discricão’, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciada, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da ‘persecutio criminis’, mantendo-se, assim, completa desvinculação** desse procedimento estatal **em relação** às peças apócrifas.”

(**HC 106.664-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas e acolhendo, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **cujos fundamentos adoto como razão de decidir, valendo-me, para tanto, da técnica** da motivação “per relationem” (**AI 825.520-AgR-ED/SP – ARE 791.637-AgR/DF – HC 85.338/SP**, v.g.), **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

Devolvam-se os presentes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**decisão publicada no DJe de 17.3.2014*

Secretaria de Documentação – SDO
Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados – CJCD
CJCD@sff.jus.br